

RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE OS CONTRATOS DE TRANSPORTE

Otávio Augusto FERRARI¹

RESUMO: Os contratos de transporte são um ato jurídico bilateral, ou seja, que ocorrem entre duas pessoas, podendo elas ser física ou jurídica, neste ato também misto, onde o transportador assume a responsabilidade legal de transportar um objeto (de natureza variada e dentro da legalidade do país), animal ou pessoa, de um determinado local para outro sem dano e/ou prejuízo para o contratante. No ato contratual, poderão ser definidos vários aspectos do presente acordo, como itinerário, horário para coleta e entrega, condições especiais para carga e descarga, enfim, tudo que o contratante acha necessário e importante para sua salvaguarda, bem como as responsabilidades assumidas junto ao transportados, como forma e prazo de pagamento, bem como documentações legais do bem a ser transportado. A responsabilidade civil nos contratos de transporte começa a existir quando o transportador acaba produzindo algo ilícito ou fora do contratual, onde a vítima julga que houve prejuízo para sua parte, tanto de ordem material ou moral. São contratos simples, não necessitando de uma maior formalidade, chegando até mesmo no caso dos taxistas, serem apenas verbais.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Contrato de transporte; Transporte.

1. INTRODUÇÃO

Com o início das relações humanas intermunicipais, interestaduais e até mesmo entre países, começou ser necessário a criação de algo que pudesse levar pessoas, animais ou coisas para outros lugares. Desde então, foram criados os denominados transportes.

No início, os contratos de transportes feitos, eram muitas vezes combinados apenas de maneira verbal, e até os dias atuais isso ainda acaba acontecendo, por exemplo, nos contratos feitos por taxistas, que envolvem um ou mais passageiros e um taxista para um deslocamento de um local para outro.

Com o passar dos anos, passou ser necessário maior formalidade para os contratos de transporte. Com o aumento do valor do objeto a ser transportado,

¹ Discente do 4º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail otavioferrari2506@gmail.com.

passou ser fundamental um documento para que no mínimo seja uma garantia para o proprietário do objeto transportado.

Como o ingresso do Código Civil de 2002, os contratos de transportes começaram a ser tipificados, passando a serem traçadas regras gerais para esta determinada modalidade de contrato.

O artigo 730 do código civil brasileiro, mostra o que alguém é submetido a fazer caso faça parte de um contrato de transporte. No seguinte artigo, fica claro que mediante um pagamento/ retribuição, alguém se obriga a transportar, de um lugar para outro, pessoas, animais ou, coisas.

A responsabilidade civil é entendida como a obrigação de reparar, através de uma indenização, o dano causado a outro. É uma garantia, uma repercussão obrigacional de uma atividade danosa à outra pessoa.

O Código Civil que está em vigor atualmente, trouxe certas modificações essenciais ao que se refere a responsabilidade civil. Acabou-se alargando hipóteses sobre responsabilidade subjetiva, onde a prova da culpa do causador do dano não é mais necessária, reduzindo também de forma significativa o prazo prescricional para a interposição da ação.

A responsabilidade civil nos contratos de transporte, começa quando o transportador acaba produzindo algo ilícito ou fora do contratual, devendo assim, responder pelos danos causados ao proprietário do objeto que está sendo transportado.

O artigo 730 do Código Civil brasileiro, deixa bem claro que ao submeter-se á determinado contrato, o transportador se obriga a executar o contrato, levando o objeto de um lugar para outro como estabelecido, respondendo por todos os danos causados a pessoa e a coisa.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

Todo aquele que vive em uma sociedade não pode culposamente causar dano a outra pessoa, caso chegue a causar, terá este que pagar uma indenização sobre seu ato.

Aquele que violar um patrimônio alheio, por intermédio de um ato ilícito, tem o dever jurídico de reparar o prejuízo causado a outra parte contratual.

2.1 Histórico da Responsabilidade Civil.

No início da existência das civilizações, prevalecia o sistema de vingança coletiva, aonde a sociedade rotineiramente praticava uma vingança desproporcional ao tamanho do ato praticado, quem cometia algum erro pagava, podendo em casos mais extremos pagar com a própria vida.

Com o passar dos anos, amadureceu as relações individuais, fazendo assim, a vingança privada entrar em ação. A mesma era fundamentada pela lei de Talião, que trazia o enunciado, “olho por olho, dente por dente”.

Nesse denominado período, a responsabilidade civil, tinha o título de objetiva, isto é, não era sujeita a culpa. Com o aparecimento da lei das XII Tábuas, o sistema muda, passando a nascer à responsabilidade subjetiva.

Até esse momento, a legislação presente na Roma Antiga, ainda não havia separação entre sanção penal e sanção civil, onde, ambas se confundiam.

A partir do século XVIII, a responsabilidade civil evolui, passando ela ser ela subjetiva ou, objetiva.

A responsabilidade civil também cresceu em sua área de incidência, por aumentar o número de pessoas que se responsabilizam pelos danos, pelo aumento significativo dos fatores que acabam caracterizando-a e por mais indenizados, com a ideia de culpa sendo ampliada.

O Código Civil atual, trouxe em vigor algumas modificações no tocante a responsabilidade civil, alargando as hipóteses objetivas, onde a prova da culpa do causador de determinado dano não é mais necessária, também reduzindo o prazo prescricional para interposição da ação.

De acordo com o Código Civil de 2002, este que fez algumas modificações em matérias de prescrição, foi fixado o prazo prescricional de 3 anos para a pretensão da reparação civil.

2.2 Conceito de responsabilidade civil

O termo “responsabilidade” tem origem latina “*respondere de sponde*”, que significa responder por alguma coisa.

O conceito de responsabilidade civil não é único/ uniforme, toda via
Maria Helena Diniz² conceitua como:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

A responsabilidade é o dever que o causador da ameaça contraiu, de assumir perante uma esfera pública, podendo ser judicial ou extrajudicialmente, o prejuízo provocado por seus atos.

Como mencionado no artigo 927 do Código Civil brasileiro:

Art. 927 - "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

É a obrigação imposta ao agente de ressarcir e reparar os danos e/ ou prejuízos causados a outro(a), podendo ser esta, pessoa física ou jurídica.

René Savatier³ define responsabilidade civil como:

"a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependem".

Encontra-se grande dificuldade para conceituar responsabilidade civil, existem algumas desarmonias doutrinarias. Parte da doutrina baseia-se apenas na ideia de culpa, já o outro lado, faz uma análise sob um amplo aspecto, deixando de considerar apenas a culpabilidade e considerando também, a reparação de danos, e o equilíbrio de direitos e deveres.

2.3 Espécies da responsabilidade civil

O ordenamento jurídico vigente adota uma teoria chamada Dualista ou Clássica, esta teoria mostra que dentro da responsabilidade civil, estão presentes duas espécies que podem ser classificadas. São elas, Responsabilidade Civil Contratual, como também Responsabilidade Civil Extracontratual.

² DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. Vol.7. 17ªed. São Paulo: Saraiva, 2003, pag. 34.

³ SAVATIER, Rene. Taité de la Responsabilité Civile. Tomo I. Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1951, p.1, traduzido.

2.3.1 Responsabilidade civil contratual

A responsabilidade civil contratual ocorre com a presença de um acordo de vontades feitos entre as partes. Pode ser feito de maneira expressa, através de contrato físico existente entre o agente e a vítima ou, de maneira tácita. Sendo assim, caso algum dos contratantes produza um ato ilícito contratual como, o não cumprimento de qualquer obrigação prevista no contrato, esse ato é uma violação a algo que foi estabelecido e aceito entre as partes.

2.3.2 Responsabilidade civil extracontratual

Na responsabilidade civil extracontratual, não existe um acordo prévio feito entre as partes, existe assim, uma violação de algo imposto ou, previsto em lei. Acontece quando existe a prática de algum ato ilícito, que provocou prejuízo a outra pessoa, a partir de uma ação ou omissão, sem que aja alguma relação anterior entre ofensor e vítima.

2.4 Teorias de responsabilidade civil

No início do direito romano, a responsabilidade civil era considerada objetiva, uma vez que, não era fundada na ideia de risco. Com o passar do tempo, começou a busca pela culpa do autor do dano, passando a ser considerada responsabilidade civil subjetiva. Teoria está que necessita da comprovação da culpa para se concretizar a responsabilidade civil.

Nos dias atuais, considera-se culpa insuficiente para regular qualquer caso de responsabilidade. Isto posto, ressurgiu a discussão da responsabilidade civil objetiva.

2.4.1 Responsabilidade civil subjetiva

Adotada pelo código civil atual, a culpa é considerada um dos requisitos fundamentais da responsabilidade civil, como se verifica no artigo 186 do Código Civil brasileiro:

Art. 186 – “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A denominada “teoria da culpa”, coloca como fundamento da responsabilidade civil a culpa, mostrando que se não houver culpa, não existirá responsabilidade. Sendo assim, para que se indenize o dano ou o prejuízo é necessária a comprovação da culpa do agente.

Com o passar do tempo, passaram a existir problemas, o avanço tecnológico foi muito grande, passou ser rotineiro a utilização de máquinas, tanto no meio de produção como no meio de transporte, passando assim, em certos casos, existir a quase impossibilidade de se conseguir comprovar o elemento subjetivo.

2.4.2 Responsabilidade civil objetiva

A teoria da Responsabilidade Civil subjetiva começou a ser falha, passando assim, a lei atribuir a certas pessoas, em determinados casos, o dever de reparar o dano mesmo este cometido sem culpa.

A Responsabilidade Civil objetiva, também chamada de “Teoria do risco” ou, “Responsabilidade legal”, presume a reparação do dano independentemente de culpa, e em alguns casos, presumida em lei.

Na Responsabilidade Civil objetiva, não é necessário provar que houver culpa por parte do agente, para que este seja obrigado a reparar o dano. Sendo assim é descartada a apuração de culpa do agente, aonde se faz necessário, unicamente, a relação causal entre o ato do agente e o dano causado a vítima.

O artigo 927 do Código Civil de 2002, colabora com a teoria da responsabilidade legal, aonde estabelece que todo aquele que exercer atividade que acabe criando risco de dano para um terceiro é obrigado a repará-lo, caso seja efetivado o dano, mesmo que sua conduta esteja isenta de culpa.

Art. 927 – “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

A Constituição Federal de 1988, menciona em seu artigo 37, parágrafo 6º, a probabilidade de responsabilidade objetiva nos danos causados por agentes de serviços públicos.

Art. 37- “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”:

§ 6º - “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

A culpa é presumida na lei, ou está simplesmente escusa sua comprovação. Nos casos que a lei presumir a culpa do agente, será invertido o ônus da prova, passando ter a vítima o dever de provar se a ação ou omissão que acabou provocando o resultado danoso se deu a partir do réu.

2.5 Pressupostos de responsabilidade civil

Acabam existindo algumas divergências entre os doutrinadores ao tocante aos pressupostos da Responsabilidade Civil. Silvio de Salvo Venosa⁴, acaba enumerando quatro pressupostos para que se confirme a responsabilidade civil. Ele afirma que:

“...os requisitos para a configuração do dever de indenizar: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexos causal, dano e finalmente, culpa”

Já Maria Helena Diniz mostra que são apenas três pressupostos, sendo eles, Ação ou omissão, Relação da causalidade e Dano.

2.5.1 Ação ou omissão, relação de causalidade, dano e culpa

De acordo com Silvio Venosa, são necessários quatro pressupostos para a haver o dever de indenizar, sendo eles Ação ou omissão, Nexos causal, dano e culpa.

⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. Vol.4. 3ªed. São Paulo: Atlas S.A., 2003, Pag.13.

2.5.1.1 Ação ou omissão

Na maioria das vezes, as condutas humanas que causam danos, são cometidas através de uma ação, ou seja, um movimento corpóreo comissivo. Neste caso, esse movimento é uma ação voluntaria que acaba produzindo prejuízo, dano ou lesão a outrem.

O caso de omissão da Responsabilidade Civil, acontece quando alguém deixa de agir quando poderia evitar algum prejuízo. Ao deixar de agir, acaba permitindo que alguém perante um risco ou uma situação de perigo, possa sofrer um dano a seu patrimônio ou, até mesmo uma lesão a si próprio.

2.5.1.2 Nexo de causalidade

A Responsabilidade Civil não pode ser outorgada a qualquer um. Quando se atribui a responsabilidade, acaba atribuindo o dever de responder, sendo assim, é necessário verificar se o agente causador de certo dano é responsável pela ação ou omissão pois, uma pessoa pode ser inimputável por suas ações, devido a não ter condições mentais ou, por sua menoridade.

Comprovado o nexo de causalidade na relação civil através da confirmação da sua ação ou omissão, esse agente responde civilmente por esse ato.

2.5.1.3 Dano

Para se concretizar a Responsabilidade Civil, deve ser comprovado o dano ou o prejuízo causado a vítima. Sem o dano, não há responsabilidade civil, sendo assim, não há o que reparar.

Silvio de Salvo Venosa⁵, afirma que:

“Somente haverá possibilidade de indenização se o ato ilícito ocasionar dano.”

Dano nada mais é que, o prejuízo causado através de uma lesão a algum direito ou um bem. Quando existe redução do patrimônio moral ou material em resultado de uma conduta do agente, o lesado tem direito ao ressarcimento. Isso

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol.4. 3ªed. São Paulo: Atlas S.A., 2003, pag. 28.

acontece para que haja retorno da situação que existia antes do dano ou, no caso que não há reparação, ele seja apenas compensado.

2.5.1.4 Culpa

No Direito Civil, pouco importa o grau de culpa, pois sempre haverá o dever de indenizar. A indenização será medida segundo a extensão do dano, como expressa o artigo 944, no parágrafo único do Código Civil.

Art. 944 - "A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade de culpa e o dano, poderá o juiz equitativamente, a indenização".

Mesmo não tendo muita relevância distinguir as formas de culpas, alguns legisladores citam situações que a distinção entre formas e culpas acaba interferindo na responsabilidade civil, principalmente no tocante ao valor da indenização. Assim, existem duas formas de culpas relevantes: culpa conjunta e culpa chamada concorrente.

Na culpa conjunta, mais de um agente responderá pelo dano causado a outrem, já na concorrente, também existe mais de um agente causador, porém, um deles é a própria vítima. Existindo assim, excessiva desproporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano, sendo possível ao juiz reduzir o valor da indenização.

3. CONTRATOS DE TRANSPORTE

Regido pelo Código Civil, os contratos de transportes consistem na obrigação de se transportar, ou seja, de levar de um lugar para outro, uma pessoa ou um objeto, exercido por meio de autorização, permissão ou concessão.

3.1 Histórico dos contratos de transporte

A partir do momento em que os seres humanos começaram a ter um certo relacionamento a distância, passou a ser necessário os contratos de transportes, para que exista uma reciprocidade nas relações de viagens de pessoas ou, transportes de objetos.

Em um primeiro momento, os transportes marítimos tiveram maior importância, destinados aos povos da Grécia Antiga, aonde se regulamentou as normas de danos e avarias nos navios, como também a possibilidade de descarte de objetos no mar em casos de riscos de naufrágio.

Os contratos de transportes passaram a ser legislados apenas com a entrada em vigor do Código Comercial, no ano 1850. Nele surgiram as primeiras normas regulamentares expressas. Devido as existentes condições da época, as normas tratavam o transporte de maneira muito sucintamente, pois havia pequeno desenvolvimento na área.

O Código Civil de 1916, manteve-se imóvel no tocante aos contratos de transportes.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, os contratos de transportes foram tipificados, começando assim, serem traçadas gerais para esta modalidade de contrato.

3.2 Conceito de contratos de transporte

Os contratos de transportes podem ser entendidos como um pacto que alguém, podendo esse ser pessoa física ou jurídica, compromete-se a levar de um lugar para outro, pessoas ou coisas, devido a um recebimento de uma remuneração.

O artigo 730 do Código Civil conceitua como:

Art. 730. “Contrato de transporte é aquele onde alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas”.

Para ser configurado um contrato de transporte, é necessário que o transportador faça o transporte mediante uma remuneração.

O Artigo 736 do Código Civil, e seu parágrafo único conceitua:

Art. 736. “Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia”

§ único. “Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas”.

Entretanto, não é necessário que o pagamento seja em espécie, podendo ele ser pago por algumas vantagens indiretas.

Para se efetuar um transporte, é necessária autorização, concessão ou permissão que são institutos do Direito Administrativo. O artigo 731 do Código Civil apresenta-se como:

Art. 731. “O transporte exercido em virtude de autorização, permissão ou concessão, rege-se pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, sem prejuízo do disposto nesse Código”.

A alma do contrato é o traslado de pessoas ou coisas, sua natureza jurídica tem o deslocamento como um objeto fim do contrato.

3.3 Características

Os contratos de transportes têm certas características próprias.

São contrato bilaterais, aonde trazem obrigações para as duas partes contratantes, onde o transportador tem o dever de levar, de um lugar para outro uma pessoa ou um objeto, já o passageiro ou o proprietário do objeto fica responsável pela remuneração ao transportador.

Essa modalidade de contrato é considerada um contrato não solene, pois não existem a necessidade de maior formalidade, podendo ser contratado verbalmente em determinados casos.

Tem característica de cumulativo, onde as partes devem dès do início do determinado contrato, saberem os limites de suas obrigações.

Contrato considerado de duração pois depende de certo lapso temporal para que o mesmo seja cumprido.

Também caracterizado por ser oneroso, tendo em vista que ambos os lados participantes do contrato buscam vantagens recíprocas, o pagamento para o transportador contratado e o deslocamento para o contratante.

3.4 Objeto a ser transportado

Atualmente, com a facilidade existente, se tornou muito comum a compra de bens através da internet, existe uma maior praticidade para se efetuar uma compra, sendo assim, existem inúmeros objetos que são transportados diariamente. O mundo de negócios também, necessita diariamente do transporte de

pessoas, essas que estão cada vez mais utilizando empresas que fornecem transportes para suas viagens.

3.4.1 Pessoas

Os transportes de pessoas são aqueles onde o transportador leva de um lugar para outro, um passageiro até o destino escolhido pelo tal.

O contrato de transporte de pessoas é muito comum nos dias atuais, essa modalidade de transporte usada no cotidiano de milhares de pessoas brasileiras no dia-a-dia. Um trabalhador que utiliza o transporte coletivo urbano, chega a pactuar esse tipo de contrato quatro vezes por dia.

O passageiro contrata o transporte com o transportador, mediante um bilhete de passagem, onde o permitira ir até o local de seu destino.

Esses contratos podem ser urbanos, intermunicipais, interestaduais e até mesmo internacionais.

Os contratos de transportes de pessoas são sinalagmáticos, pois geram direitos e obrigações para as partes contratantes, passageiro e transportador.

3.4.1.1 Passageiro

O artigo 740 do Código Civil define os deveres do passageiro mediante a anulação de um contrato de transporte. O artigo 740 revela em seu “caput” e §1º, 2º e 3º:

Art. 740 – “O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

§ 1º - Ao passageiro é facultado desistir do transporte, mesmo depois de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor correspondente ao trecho não utilizado, desde que provado que outra pessoa haja sido transportada em seu lugar.

§ 2º - Não terá direito ao reembolso do valor da passagem o usuário que deixar de embarcar, salvo se provado que outra pessoa foi transportada em seu lugar, caso em que lhe será restituído o valor do bilhete não utilizado.

§ 3º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco cento da importância a ser restituída ao passageiro, há título de multa compensatória”.

Como mencionado, o passageiro só terá direito a restituição, em casos de desistência do transporte após o seu início, caso fique comprovado que alguma outra pessoa viajou em seu lugar, isso foi definido com o intuito de proteger as empresas dos prejuízos causados por determinada ação, pois com a venda do

bilhete ao passageiro, a empresa deixou de vender a passagem para outro, reservando-a para o mesmo. Com a desistência, a empresa teria prejuízo, caso devolvesse o valor da passagem e a poltrona ficasse vazia.

Por se tratar de prestação de serviço, segundo o Código de Defesa do Consumidor, é dever do transportador, provar que outra pessoa viajou no lugar do passageiro que desistiu do transporte após seu início.

É direito do passageiro ocupar o lugar contratado no bilhete, usufruir dos serviços oferecidos pelo transportador e exigir um transporte sem lesão ou, ameaça de lesão.

Como todo contrato de transporte é bilateral, o passageiro também tem a obrigação de cumprir deveres com a transportadora. O passageiro deve ser pontual no embarque, ser submetido as normas legais da empresa e cumprir com o procedimento adequado ao transporte.

3.4.1.1.1 Bagagem do passageiro

O passageiro, tem direito ao transporte de sua bagagem por ser entendido como bem acessório aos transportes de pessoas. Sendo assim, ao contratar o transporte com a compra do bilhete de passagem, a pessoa adquire o direito de transporte de sua bagagem, podendo haver limite de peso, definido de acordo com a empresa contratante.

3.4.1.2 Transportador

O transportador tem o direito de reter cinco por cento do valor da passagem para amenizar despesas causadas a si, caso exista desistência do passageiro, como previstos nos §1º e 2º do artigo 740 do Código Civil. Isso existe pela existência de gastos do transportador com a emissão da passagem, como a hora de trabalho do funcionário, papel utilizado, entre outros.

É direito do transportador, impedir o embarque de passageiros com mau cheiro, sob efeito de álcool e entorpecentes, como também determinar o embarque do passageiro na próxima escala, por este estar sendo inoportuno ou inconveniente, não respeitando as normas legais da empresa, que como anteriormente mencionado, é uma obrigação do passageiro.

É dever da empresa se responsabilizar por atrasos, responsabilidade por danos aos passageiros, transporte de bagagem dentro do peso determinado e um transporte incólume.

3.4.2 Coisas

Os contratos de transportes de coisas, são realizados entre o transportador e, a pessoa depositaria ou remetente.

Inclui-se nessa modalidade de transporte, os transportes de animais.

Nesse tipo de transporte, o limite e a responsabilidade do transportador, são emitidos em um documento que será entregue ao transportador na hora que o mesmo receber o objeto. Este documento tem característica de literalidade, ou seja, o que estiver escrito valerá como lei, pois ambos aceitaram determinado contrato.

A partir de agora, será feito uma análise dos direitos e deveres das partes envolvidas nos contratos de transportes de coisas.

3.4.2.1 Remetente

É direito do remetente a variação de consignação, ou seja, a troca do local de entrega do objeto. O remetente pode alterar o destino da entrega de sua mercadoria, caso a mercadoria já esteja em sua cidade, porém, a mesma ainda deve estar no armazém da transportadora. É necessária e de suma importância, a solicitação de mudança, antes do início da entrega final ao destinatário.

Também é direito do remetente, a indenização por perda, furto ou dano ao objeto transportado, como será mencionado posteriormente em Responsabilidade Civil perante os contratados de transportes.

O remetente tem o dever de declarar o valor e a natureza das mercadorias que serão transportadas em embalagens fechadas, e o acondicionamento satisfatório da mercadoria.

3.4.2.2 Transportador

É direito do transportado, instituir a retenção da mercadoria. O transportador poderá reter a mercadoria transportada como forma de pagamento do frete, caso pactuado para ser feita no destino e seja encontrada inadimplida.

O transportador, pode reajustar o valor do frete caso o remetente exerça seu direito de variação da consumação.

Outro direito do transportador é o de efetuar o transporte de forma cumulativa, ou seja, quando o transportador terceiriza o transporte em certo trecho, onde no mesmo, acabará sendo feito por uma empresa distinta da contratada.

O artigo 746 do Código Civil, mostra o direito que o transportador tem em recusar um objeto a ser transportado. Dando-se a possibilidade de o transportador avaliar os riscos, e decidir se aceita ou não realizar o transporte.

Art. 746 – “Poderá o transportador recusar a coisa cuja embalagem seja inadequada, bem como a que possa pôr em risco a saúde das pessoas, ou danificar o veículo e outros bens.

Já o artigo 747 do mesmo código, determina o dever que o transportador tem a recusar os transportes, como o transporte de objetos sem documentos exigidos pela lei, ou por regulamento.

Art. 747 – “O transportador devera obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento.

Também é dever do transportador a expedição de conhecimento e a aceitação da variação de consignação.

3.5 Tipos de transportes

Os transportes podem ser divididos em três modalidades, Terrestres, Aéreos e Aquáticos. Sendo eles, rodoviários, ferroviários, marítimos, fluviais, aéreos, entre outros.

Cada um trás consigo suas vantagens e desvantagens, e cabe ao remetente a escolha do tipo de transporte a ser escolhido, o que trará melhor eficiência e vantagem para sua utilização.

3.6 Transporte cumulativo

Os transportes cumulativos são aqueles que a empresa contratada, acaba terceirizando o serviço em determinado trecho, passando a terem, os dois, a obrigação do cumprimento do contrato.

Atualmente, esse tipo de transporte é muito utilizado, é uma forma útil para que a empresa de transporte consiga ter menos custo para a realização do transporte. De maneira indireta, acaba favorecendo os profissionais autônomos que realizam transportes, que se beneficiam com a terceirização das grandes transportadoras.

3.7 Transporte sucessivo

Aperfeiçoa-se pelo mútuo consentimento dos contraentes. É uma cadeia de contratos, ocorre quando uma agencia de viagem vende duas passagens para duas transportadoras distintas, prevendo conexão dos trechos.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE OS CONTRATOS DE TRANSPORTES

A responsabilidade civil nos contratos de transportes, existe quando o transportador comete alguma falha, onde causa dano e/ou prejuízo para o transportado. Como defendido pelo artigo 733 do Código Civil, o mesmo dispõe-se:

Art. 733 - "Nos contratos de transportes cumulativos, cada transportador se obriga a cumprir o contrato relativamente ao respectivo percurso, respondendo pelos danos nele causados a pessoas e coisas".

A partir de determinada conduta, o lesado tem direito de receber indenização pelo dano sofrido.

4.1 Dano

Para se concretizar responsabilidade civil nos contratos de transportes, deve-se provar o dano ou prejuízo causado para vítima. Não havendo dano, não existe responsabilidade civil.

Caso dano provocado seja de natureza moral estético, material, é dever do transportador indenizar, para que no mínimo haja compensação do prejuízo.

4.2 Responsabilidade nos contratos de transportes de pessoas

O artigo 734 do Código Civil, determina a responsabilidade civil do transportador nos transportes de pessoas, aonde o transportador tem o dever de responder por danos causados tanto a pessoa transportada, como também a bagagem dela.

Art. 734 – “O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e sua bagagem, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade”.

O artigo 735 do Código Civil, trata dos danos causados a terceiros.

Art. 735 – “A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva”.

De acordo com este artigo, o transportador não responde por danos causados por terceiros, como por exemplo, em um acidente que o transportador se envolveu, e não era considerado culpado.

4.3 Responsabilidade nos contratos de transportes de coisas

A responsabilidade do transportador no transporte de coisas, começa quando este recebe a coisa para transportar, e finaliza somente com a entrega no destino previsto no contrato.

Caso exista intervenção na viagem, o transportador tem o dever de zelar pelo objeto transportado, respondendo por todos os danos, salvos em força maior.

4.4 Responsabilidade do transportador

A responsabilidade civil do transportador, é limitada. Aonde um transportador, através de um contrato, se obriga a transportar algo de um lugar para outro, sem dano ou, prejuízo.

Todo transportador responde pelos danos causados aos objetos que o própria transporta, podendo ser pessoas, bagagens, objetos ou animais. Porém, quando o dano é causado por motivo de força maior, caracteriza-se uma causa excludente da responsabilidade.

Os contratos de transportes feitos gratuitamente, através de cortesia ou por amizade, deixam-se passasse a não considerar as normas e contratos de transportes. Os contratos sem remuneração, que o transportador obtiver vantagens, não são considerados gratuitos.

O transportador é submetido a tudo o que está estabelecido em contrato, horário de embarque e desembarque, horários de coleta e entrega dos produtos, e itinerários. Sendo responsável por tudo o que causar dano ao proprietário.

É de grande importância, a obrigação do transportador ao receber a coisa transportada, emitir o reconhecimento com menção dos dados que a identifiquem, como estabelecido no artigo 744 do Código Civil. Pode haver denuncia de dano no transporte, onde o prejuízo já tinha acontecido antes da coleta do transportador, nesses casos, o consumidor acaba agindo de má fé.

4.5 Responsabilidades do consumidor

O consumidor deve respeitar todas as normas previstas no contrato proposto pelo transportador, constantes nas passagens ou no contrato do transporte de objetos.

O transportado tem responsabilidade com os demais passageiros, devendo fazer silencio, estar em boa condição de higiene e de saúde. Caso não obedeça, essas determinadas regras, o transportador poderá retirar o indivíduo do transporte.

Nos contratos de transporte, o dono do objeto também responde por danos causados ao veículo que o transporta, o que impedem e dificultam a execução normal do serviço.

4.6 Transportes gratuitos

Os transportes gratuitos acontecem quando existe algum interesse patrimonial do transportador em realizar determinado transporte, um exemplo, quando um empresário oferece transporte para seus funcionários, irem e voltarem do trabalho de forma gratuita.

Mesmo sendo gratuito, o transportador ainda tem direitos e deveres perante aos passageiros, não modificando a responsabilidade civil do transportador. A responsabilidade continua sendo objetiva.

O transportador, mesmo de forma gratuita, é comprometido em indenizar todos os danos causados durante o transporte. Devendo o transportador agir dentro das normas vigentes, respondendo por todas as responsabilidades presentes em um contrato de transporte oneroso.

5. CONCLUSÃO

O respectivo trabalho teve como objetivo o entendimento, baseado no Código Civil e certos doutrinadores, da Responsabilidade Civil nos Contratos de Transportes.

Para um fácil desenvolvimento, o respectivo trabalho foi dividido em três capítulos, fora a introdução.

No primeiro capítulo houve a abordagem ao tema Responsabilidade Civil, onde foi abordada a evolução histórica, seu conceito e os tipos de responsabilidades civis existentes.

Como visto nesse capítulo, a responsabilidade civil acompanhou as modificações da sociedade com o passar dos anos, onde a responsabilidade era tida com objetiva, passando-a ser analisada como subjetiva em determinados casos.

O segundo capítulo, o tema abordado foi os Contratos de Transportes, visto desde o começo das relações intermunicipais, até os dias atuais.

Os contratos de transportes são de suma importância para estabelecer direitos e deveres aos contratados, onde havendo quebra de contrato, pode haver um dever de indenização para a parte lesada.

O terceiro e último capítulo, houve uma abordagem sobre a Responsabilidade Civil e os Contratos de Transportes, aonde o transportador tem o dever de reparar os danos e prejuízo causado para o transportado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR DIAS, José de. **Da responsabilidade civil**. Ed. Rio de Janeiro: Forense, - 1997.

- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao Novo Código Civil. Volume XIII. Da responsabilidade civil. Das preferências e Privilégios Creditórios**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2003.

- CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**, Ed. Atlas, 2007.

- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol. 7. 17ªed. São Paulo, 2003.

- DOWER, Nelson Godoy Brasil. **Curso moderno de direito civil: contratos e responsabilidade civil**. São Paulo: Nelpa 2005.

- SAVATIER, Rene. **Taité de la Responsabilité Civile**. Tomo I. Paris, Libraire Générale de Droit et de Jurisprudence, 1951.

- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: contratos em espécie**, Ed,Atlas, 2003.

- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol.4. 3ªed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.